

PROCEDIMENTO DO SG
Procedimentos para o Canal de Denúncias

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, impõe às empresas privadas com 50 ou mais trabalhadores a obrigação de implementar medidas internas para prevenir e detetar os riscos de corrupção e infrações conexas. Entre tais medidas, avulta o presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (doravante designado abreviadamente por “PPR”), enquanto programa de cumprimento normativo.

O PPR destina-se a prevenir, identificar e responder a potenciais situações de corrupção, protegendo a Twintex II – Indústria de Confecções, Lda. das consequências nefastas de uma acusação de corrupção ou de um tipo legal incriminador similar, evitando-se os danos à respetiva reputação e honorabilidade.

O PPR, juntamente com o Código de Conduta, com o programa de formação e com o canal de denúncias, constituem um conjunto normativo destinado a prevenir a corrupção, porquanto a Twintex II – Indústria de Confecções, Lda., norteia a sua acção pelo cumprimento dos mais elevados padrões éticos, os quais visam assegurar o respeito pelos princípios da integridade, lealdade, competência e responsabilidade.

Pelo que, atento o que determina o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 109E/2021, de 9 de Dezembro, é aprovado o PPR da Twintex II – Indústria de Confecções, Lda.

OBJECTO

O PPR visa a identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a empresa a actos de corrupção e infracções conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção.

O PPR abrange toda a organização e atividade da empresa, incluindo as áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte.

CONTEÚDO

Importa liminarmente referir que o PPR identifica, analisa e classifica os riscos e as situações consideradas mais suscetíveis de gerar riscos ao nível da prática de corrupção e infrações conexas.

O PPR identifica e propõe as medidas preventivas e corretivas destinadas a reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

Tendo em vista o cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do no n.º 2 do artigo 6.º, foi decidido identificar em cada área da actividade da empresa os riscos de prática de atos de corrupção e infracções conexas, bem como a probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e

RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO DO PPR

É designado, como responsável pelo cumprimento normativo, o Ex.mo Senhor Bruno Joaquim Carvalho Mineiro, Gerente da empresa.

Cabe ao responsável pelo cumprimento normativo assegurar, garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo, nomeadamente o PPR, o Código de Conduta, o programa de formação e o canal de denúncias.

As funções do responsável pelo cumprimento normativo são exercidas de modo independente, permanente e com autonomia decisória, dispondo da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função.

O responsável pelo cumprimento normativo procederá ao controlo e à revisão do PPR, bem como assegurará a respetiva execução.

O responsável pelo cumprimento normativo pode ser contactado pelo endereço de correio eletrónico:

EXECUÇÃO, REVISÃO E CONTROLO DO PPR

Durante o mês de Outubro de cada ano, o responsável pelo cumprimento normativo elaborará um relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo.

Durante o mês de Abril do ano seguinte à execução do PPR, o responsável pelo cumprimento normativo elaborará um relatório de avaliação anual, que deverá conter a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

O PPR é revisto a cada três anos, sempre que se operem alterações na administração da empresa ou quando exista necessidade de contemplar novas áreas identificadas como potenciais para a prática de corrupção e de riscos conexos.

O presente PPR é publicitado na página institucional na internet e divulgado junto de todos os respetivos destinatários, nomeadamente disponibilizando internamente os respetivos documentos para consulta nos canais de informação disponíveis para o efeito.

Todos os futuros destinatários deste PPR tomarão conhecimento do mesmo aquando da respetiva contratação, assinando a respetiva Declaração de Compromisso.

O presente PPR será objeto de formação a ministrar pela MODATEX – CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VESTUÁRIO, CONFECÇÃO E LANIFICIOS. a todos os respetivos destinatários nas áreas consideradas de risco.

PROCEDIMENTOS E MECANISMOS INTERNOS

A empresa implementará procedimentos e mecanismos internos de controlo destinados a prevenir os principais riscos de corrupção identificados no PPR.

Os preditos procedimentos e mecanismos internos de controlo constituem medidas preventivas e corretivas, as quais destina-se a reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

Para o efeito, a empresa adoptou um sistema de controlo interno, que visa o uso de boas práticas de controlo que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente. Para o efeito, o sistema de controlo interno pretende assegurar:

- a)** O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
- b)** O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
- c)** O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- d)** A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
- e)** O respeito pelos princípios e valores previstos no Código de Conduta;
- f)** A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
- g)** A salvaguarda dos ativos;
- h)** A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
- i)** Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
- k)** A transparência das operações.

A empresa, caso venha a verificar a sua necessidade, poderá proceder à elaboração de manuais de procedimentos, que serão disponibilizados para consulta nos canais de informação disponíveis para o efeito.

A empresa e o responsável pelo cumprimento normativo realizarão, com carácter aleatório, auditorias, implementando as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

A EMPRESA

A empresa tem a sua sede em Avenida António Mineiro, 6230-045 Aldeia de Joanes, fabrica e comercializa roupa de homem e senhora.

Os produtos fabricados e produzidos pela empresa são adquiridos por profissionais do sector têxtil que os irão transformar ou revender em estabelecimentos de venda a profissionais.

Atenta a natureza dos bens produzidos pela empresa não é habitual a celebração de contrato de fornecimento de bens com entidades adjudicantes previstas no Código dos Contratos Públicos.

Os factos atrás referidos não impedem que, pelo menos potencialmente, existam situações passíveis de integrar algum dos tipos legais associados à corrupção, seja por acção seja por omissão.

ALGUMAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE CORRUPÇÃO

Código Penal

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção activa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Lei 20/2008

Artigo 4.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

Artigo 7.º

Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

Corrupção activa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

DECRETO-LEI 28/84

Artigo 36.º

(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 37.º-A

Utilização indevida de receitas da União Europeia

1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.

Artigo 38.º

(Fraude na obtenção de crédito)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.

A MATRIZ DE RISCO

Em momento prévio à identificação das áreas consideradas de risco ou com uma maior propensão para tal risco, procedeu-se a uma classificação de acordo com a Norma da Gestão de Riscos da *Federation of European Risk Management Associations*, com o documento *Enterprise Risk Management – an Integrated Framework*, do *Committee of Sponsoring Organizations*.

Nessa medida, os riscos, após identificados e caracterizados por unidade, são classificados em função do grau de probabilidade de ocorrência e da gravidade da consequência, de acordo com a escala apresentada no quadro seguinte:

Probabilidade de Ocorrência (PO)	Gravidade da Consequência (GC)
Baixa (1)	Baixa (1)
Média (2)	Média (2)
Alta (3)	Alta (3)

Da correlação da classificação atribuída a cada risco, tendo por base os dois anteditos indicadores, obtemos a Gradação do Risco (GR), que pode ser Fraco, Moderado ou Elevado. Desta escala, concretizada no quadro seguinte, é possível aferir o que deve ser tratado de forma prioritária:

		Probabilidade de Ocorrência (PO)		
		Baixa (1)	Média (2)	Alta (3)
Gravidade da Consequência (GC)	Alta (3)	Moderado (2)	Elevado (3)	Elevado (3)
	Média (2)	Fraco (1)	Moderado (2)	Elevado (3)
	Baixa (1)	Fraco (1)	Fraco (1)	Moderado (2)

No que tange à probabilidade de ocorrência acima identificada, a mesma é elevada quando o risco decorre de um processo corrente e frequente da organização; é moderada quando o risco está associado a um processo esporádico da organização que se admite venha a ocorrer ao longo do ano; e é fraca quando o risco decorre de um processo que apenas ocorrerá em circunstâncias excepcionais.

PROCEDIMENTO DO SG
Procedimentos para o Canal de Denúncias

ANEXO I
 Mapa de Avaliação de Risco

ÁREA / SETOR	ATIVIDADES EM RISCO DE CORRUPÇÃO	MEDIDAS DE PREVENÇÃO
Administração	- Compra de equipamentos produtivos	- Pagamentos: sujeito a duas autorizações / assinaturas
Administrativos / Contabilidade	- Emissão e controlo de faturas e recibos de clientes - Controlo de pagamentos e recebimentos - Gestão de fluxos de caixa e adiantamentos - Controlo de faturas de fornecedores	- Segregação de Funções: separar quem elabora e quem aprova pagamentos - Auditorias Internas e Externas (ROC) regulares - Contabilidade Informatizada e Transparente - Códigos de Ética com regras claras sobre recebimento de presentes e favores
Recursos Humanos	- Seleção de candidatos; - Processamento de salários	- Seleção / recrutamento efetuado no mínimo por dois colaboradores; - Conferência de salários realizada por colaborador diferente que processa
Certificação e Auditoria	- Emissão de relatórios de auditoria interna - Verificação de procedimentos internos e externos - Contacto com entidades certificadoras	- Rotação de Auditorias externas e independência do auditor - Implementar normas internacionais - Transparência e Divulgação de resultados de auditoria - Políticas de Integridade para evitar troca de favores com inspetores ou entidades externas
Comercial / Distribuição	- Negociação com fornecedores e clientes - Definição de condições de venda e entrega - Gestão de contratos e encomendas - Cartazes de amostras adulterados pelos clientes - Negociação com os prestadores de serviço (transportadores) - Controlo de crédito	- Due Diligence de Fornecedores, clientes e prestadores de serviços (verificação de histórico e reputação) - Política de Ofertas (limites para brindes, convites, etc.) - Registo de Contactos e acordos comerciais em sistema centralizado (servidor) - Canal de Denúncia para parceiros e clientes
Direção de Planeamento	- Alocação de matérias primas - Alocação de recursos humanos - Gestão de projetos	- Transparência nas Decisões - Apoio nas decisões (evitar que apenas uma pessoa decida) - Controlo e Acompanhamento de Projetos para verificar se estão alinhados aos objetivos e orçamento

Informática	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão de bases de dados e sistemas internos - Controle de acessos e permissões - Contratação de serviços de TI - Compra de equipamento informático 	<ul style="list-style-type: none"> - Políticas de Segurança da Informação (logins de acesso, rastreamento de alterações) - Revisões Periódicas de Permissões de usuários - Contratação Transparente de fornecedores de TI - Segregação de Responsabilidades entre desenvolvimento, testes e produção
Manutenção	<ul style="list-style-type: none"> - Aquisição de peças e serviços de reparação - Gestão de contratos de manutenção preventiva - Escolha de fornecedores de materiais 	<ul style="list-style-type: none"> - Processos de Compras Competitivos (cotações múltiplas) e análise de Orçamentos e comparação de propostas com a administração - Fiscalização de Serviços (auditoria das reparações efetuadas) - Rotação de Fornecedores quando possível
Compras	<ul style="list-style-type: none"> - Seleção e aprovação de fornecedores - Controlo de faturas 	<ul style="list-style-type: none"> - Envolvimento de mais do que uma pessoa com conhecimento da administração - Códigos de Ética com regras claras sobre recebimento de presentes e favores
Comunicação	<ul style="list-style-type: none"> - Enviesamento da informação ao exterior - Publicações adequadas e com direitos de autor 	<ul style="list-style-type: none"> - Precaução nas publicações dos materiais dos clientes - Contactar o cliente para a decisão